

Versão não confidencial

**Ccent n.º 33/2008
Explorer II / Constantino**

**Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

18/06/2008

DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo AC – I – Ccent. 33/2008 - Explorer II / Constantino

I – OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 19 de Maio de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pelo Fundo Explorer II – Fundo de Capital de Risco (doravante “Fundo Explorer II”), o qual é gerido pela sociedade gestora Explorer Investments – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (doravante “Sociedade Gestora Explorer”), do controlo exclusivo da empresa Constantino Fernandes Oliveira & Filhos, S.A. (doravante “Constantino”)¹.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.
3. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - O Fundo Explorer II é um fundo de capital de risco, cujo património se destina a ser investido na aquisição de participações no capital de sociedades com elevado potencial de crescimento e valorização, o qual é gerido pela Sociedade Gestora Explorer². O volume de negócios, nos termos do artigo 10º da Lei da Concorrência, realizado em Portugal, ascendeu, em 2007, a €[2 – 150] milhões;
 - A Constantino é uma empresa que tem por actividade principal a recolha, processamento e comercialização de sucata ferrosa e que desenvolve, também, as actividades de recolha, processamento e comercialização de sucata não ferrosa, em especial, de metais como cobre e alumínio. A empresa desenvolve ainda, de forma muito residual, serviços no âmbito de sistemas de gestão de resíduos, bem como o corte e a comercialização de

¹ A Notificante vem informar a AdC de que o acordo que consubstancia a operação de concentração notificada, [CONFIDENCIAL] o Contrato), [CONFIDENCIAL], prevê também a aquisição da totalidade do capital social de outra empresa, a Lusorecicla – Reciclagem, Lda. (adiante, a Lusorecicla), [CONFIDENCIAL]. Assim, a aquisição da Lusorecicla não será objecto de apreciação pela AdC, na presente operação de concentração, já que não existem elos de ligação económicos e jurídicos entre as duas aquisições. [CONFIDENCIAL].

² [CONFIDENCIAL].

ferro novo. O volume de negócios, nos termos do artigo 10º da Lei da Concorrência, realizado em Portugal, ascendeu, em 2007, a €[2 – 150] milhões.

II – MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1 Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

4. Dadas as actividades desenvolvidas pela empresa Constantino, a Notificante, recorrendo à prática decisória da AdC³ e da Comissão Europeia⁴, entende que os mercados do produto relevantes afectados pela presente operação de concentração são (i) *o mercado da recolha, processamento e comercialização de sucata ferrosa*, e (ii) *o mercado da recolha, processamento e comercialização de sucata não ferrosa*.
5. A Autoridade da Concorrência, na linha da sua prática decisória, entende que estes dois mercados constituem mercados do produto relevantes para efeitos da presente operação de concentração, e, tal como na Decisão Ccent 67/2007 – SAG GEST / ECOMETAIS⁵, já referida, a AdC considera ainda que não se justifica uma eventual segmentação das actividades de recolha, processamento e comércio de sucata ferrosa processada, uma vez que também aqui, não seriam diferentes as conclusões da análise jus-concorrencial.
6. No entanto, tendo em conta a actividade de corte e comercialização de ferro novo, também desenvolvida pela empresa a adquirir, entende que a mesma é susceptível de constituir, igualmente, um mercado do produto relevante para efeitos da presente operação. Todavia, dado o facto de se tratar de uma actividade residual, e tendo em conta a natureza conglomeral da presente operação, considera que o mesmo pode ser deixado em aberto.
7. No que se refere ao mercado geográfico relevante, a Notificante, tendo em conta que não existe qualquer sobreposição entre as actividades das empresas participantes na operação, entende que a exacta delimitação do âmbito geográfico dos mercados do produto identificados pode ser deixada em aberto.

³ Decisão da AdC de 9 de Outubro de 2007, no processo CCENT. 67/2007 – SAG GEST / ECOMETAIS.

⁴ Entre outras, a Decisão da Comissão de 6 de Fevereiro de 2007, Proc. COMP/M.4495, Alfa Acciai/Cronimet/Remonds/TSR Group; a Decisão da Comissão de 5 de Outubro de 2001, Proc. COMP/CECA.1358, Scholz/Alba/JV.

⁵ Cfr. Decisão da AdC no processo CCENT. 67/2007 – SAG GEST / ECOMETAIS, para. 21.

8. Na Decisão Ccent 67/2007 – SAG GEST / ECOMETAIS⁶, já referida, a Autoridade da Concorrência entendeu, para efeitos daquela concentração, “*que o âmbito geográfico dos mercados identificados poderá ser mais restrito que o EEE*” (para. 27). Nesse sentido, decidiu que, uma vez que não se verificavam preocupações jus-concorrenciais susceptíveis de criar ou reforçar uma posição dominante da qual pudessem resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados relevantes, abrangendo o espaço geográfico nacional, entendeu esta Autoridade, “*que a exacta delimitação do âmbito geográfico dos mercados do produto relevante identificados pode ser deixada em aberto*” (para. 28).
9. Nos termos do artigo 12.º da Lei da Concorrência, haverá assim, que avaliar os efeitos da presente operação no território nacional.
10. Face ao *supra* exposto, e na medida em que, como se verá seguidamente, da presente operação não resultam preocupações jus-concorrenciais susceptíveis de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no território nacional, (i) *no mercado da recolha, processamento e comercialização de sucata ferrosa*, e (ii) *no mercado da recolha, processamento e comercialização de sucata não ferrosa*, entende esta Autoridade, para efeitos da presente operação de concentração, que a exacta delimitação do âmbito geográfico dos mercados do produto relevante identificados pode ser deixada em aberto.

2.2 Avaliação Jus-Concorrencial

11. No que se refere ao *mercado da recolha, processamento e comercialização de sucata ferrosa*, a Notificante, com base em estimativas da adquirida⁷, atribui a este mercado, um valor global de [500 - 600] milhões de euros, a nível nacional, em 2007. Neste mercado, a adquirida Constantino, é o principal operador com uma quota de [10-20%], em 2007.
12. Em relação ao *mercado da recolha, processamento e comercialização de sucata não ferrosa*, segundo a Notificante o valor global do mesmo ascendeu a [20 - 30] milhões de euros,⁸ em 2007, no território nacional. Já no que se refere às quotas de mercado, a mesma refere

⁶ Processo CCENT. 67/2007 – SAG GEST / ECOMETAIS, paras. 25 a 28., *cit. supra*.

⁷ Calculadas em função do consumo total de Siderurgia Nacional e de pequenas fundições.

⁸ Este valor foi atribuído pela Notificante com base nas estimativas calculadas pela adquirida, partindo do pressuposto de que a sucata não ferrosa representa 10% da produção nacional de sucata ferrosa, e que destes apenas 10% se destinam ao consumo interno.

apenas dispor de valores relativos ao ano de 2006. Neste ano, a adquirida, com uma quota [0-5%], seria o sétimo operador, enquanto o primeiro operador detinha cerca de [10-20%].

13. Trata-se, em ambos os casos, de mercados que apresentam, no território nacional, vários operadores, em que os principais não detêm quotas significativas. Assim, apesar da Constantino ser o líder ao nível do *mercado da recolha, processamento e comercialização de sucata ferrosa*, o mesmo não dispõe de condições que lhe possibilitem exercer qualquer tipo de poder de mercado junto dos seus clientes. Acresce, que se trata de mercados em que não se verificam barreiras significativas à entrada.
14. Por outro lado, trata-se de uma operação de concentração de natureza conglomeral, consistindo na alteração da titularidade do controlo exclusivo exercido sobre a Constantino, uma vez que nenhuma das empresas controladas pelos Fundos I e II em causa, têm actividades, seja nos mercados relevantes em causa, seja em mercados vizinhos e/ou relacionados.
15. Do exposto *supra*, conclui-se que a operação de concentração ora em apreço não implicará alterações ao nível da estrutura dos mercados em causa que possibilitem a criação ou o reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no território nacional, (i) *no mercado da recolha, processamento e comércio de sucata ferrosa* e (ii) *no mercado da recolha, processamento e comércio de sucata não ferrosa*.

III – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

16. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.
17. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no território nacional, (i) *no*

mercado da recolha, processamento e comércio de sucata ferrosa e (ii) no mercado da recolha, processamento e comércio de sucata não ferrosa.

Lisboa, 18 de Junho de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
(Presidente)

Jaime Andrez
(Vogal)

João Noronha
(Vogal)